



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 00023/2026  
**Processo:** 11188-00 2026  
**Autoria:** Tiago Bonecão, André Mariano, Cido Reis, Fiote, Negro Bússola, Marlon Siqueira  
**Ementa:** Altera a Lei 15.275, de 12 de dezembro de 2025 que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis no Município de Juiz de Fora.

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 23 de 2026, proposto pelo vereador Tiago Rocha dos Santos e assinado em conjunto pelos vereadores André Luiz Gomes Mariano, Aparecido Reis Miguel Oliveira, Carlos José de Souza, Jefferson da Silva Januário e Marlon Siqueira Rodrigues Martins. A proposição visa, em 2 artigos, alterar a disposição do caput do artigo 1º da Lei Municipal 15.275 de 2025, de forma a remover a disposição anterior que previa a retirada organizada dos resíduos do centro da cidade e dos centros comerciais dos bairros.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

**DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

**Art. 62.** *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

**Art. 71.** *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*



(...)

**II** - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

**III** - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

**IV** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

**Art. 72.** É competência específica:

(...)

**VI** - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

**a)** opinar sobre proposições relativas a:

**1** - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

**2** - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

**3** - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

**b)** emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

**c)** sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

**d)** informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

**e)** manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

**f)** acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

**g)** estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

## **DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO**

A justificativa do projeto nos informa que a proposição surge da necessidade de adequação da norma reparar o problema gerado com a remoção das empresas - e organizações do terceiro setor - que atuam no recolhimento e

venda dos resíduos sólidos. Se essa é a justificativa, muito me espanta o texto apresentado pelos nobres vereadores. Analisando o texto original da Lei Municipal 15.275 temos:



**Art. 1º.** *Fica instituído o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis no âmbito do Município de Juiz de Fora, com o objetivo de promover a separação, coleta, reaproveitamento e destinação adequada de materiais recicláveis, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 15.100, de 5 de maio de 2025, bem como de garantir a retirada organizada desses resíduos do centro da cidade e dos centros comerciais dos bairros.*

O trecho removido é: "... bem como de garantir a retirada organizada desses resíduos do centro da cidade e dos centros comerciais dos bairros". A leitura simples do artigo não levaria à interpretação de que há um esforço organizado para a remoção de entidades do centro da cidade e dos centros comerciais dos bairros, uma vez que a parte removida fala somente da "retirada organizada" de "resíduos", não de empresas e organizações do terceiro setor.

Por outro lado, o artigo 9º da Lei 15.275, versa justamente sobre a remoção dessas entidades:

**Art. 9º.** *Fica expressamente vedada, na Unidade Territorial I (UT I), delimitada no Anexo 3 da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, a instalação e a operação das seguintes atividades:*

- I - coleta, armazenamento ou triagem de materiais recicláveis;*
- II - recuperação, beneficiamento ou transformação de resíduos sólidos com fins de reciclagem;*
- III - comércio de materiais recicláveis, reutilizáveis ou oriundos de demolição;*
- IV - depósito, guarda ou manuseio de sucatas, ferro-velho ou materiais similares;*
- V - galpões ou estabelecimentos dedicados à comercialização, separação ou processamento de materiais recicláveis ou reaproveitáveis.*

**§1º.** *As vedações previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente à Unidade Territorial I (UTI I), não alterando as permissões de uso do solo estabelecidas para as Unidades Territoriais II a XVI (UTII a UTXVI) pela legislação urbanística vigente.*

**§2º.** *As empresas já instaladas na área vedada terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para promoverem a transferência de suas atividades para zonas compatíveis com o uso previsto na legislação urbanística vigente.*

**§3º.** *Esta Lei resguarda o direito de rescisão contratual aos envolvidos em razão da alteração da legislação municipal.*

**§4º.** *O descumprimento do disposto neste artigo resultará em sanções administrativas e interdição do estabelecimento, na forma do regulamento.*

**§5º.** *Ficam excluídas as associações já devidamente reconhecidas pela Prefeitura, devidamente formalizadas, cujo rol estará inserido no decreto regulamentador.*

**§6º.** *As associações excluídas desta Lei serão formalizadas por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo.*



Esse artigo, que realmente fala sobre a remoção das empresas e organizações do terceiro setor que trabalham com coleta de resíduos sólidos, permanecerá incólume com a aprovação da presente proposição, o que parece não se justificar diante da justificativa apresentada pela proposição.

## CONCLUSÃO

Diante dessas considerações requeremos que o processo legislativo seja encaminhado ao proponente para que, nos termos regimentais, se manifeste se o artigo 9º não deveria ser suprimido também.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 8 de abril de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

